



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2011807-04.2014.815.0000**

**Relatora:** Des. Maria das Graças Morais Guedes

**Embargante:** Projetos Construções e Incorporações Ltda

**Advogado:** Marcello Figueiredo Filho e outros

**Primeiro Embargado:** Odilon Regis de Amorim Neto

**Advogado:** Bruno Augusto Albuquerque Nóbrega e Outros

**Segundo Embargado:** Município de Cabedelo

**Advogado:** Antonio Bezerra do Vale Filho

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SUSCITADA. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA EM CUJOS PONTOS O ARESTO FOI CONTRÁRIO AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.**

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada.

Vistos, relatadas e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a 3ª Câmara Cível do TJPB, à unanimidade nos termos do voto da Relatora, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

## RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão de fls. 370/375, PROJETOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, opôs Embargos Declaratórios alegando que as fundamentações da ementa não constam no corpo do julgado e no dispositivo.

**Em síntese, é o relatório.**

## VOTO

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Dispensado o preparo por força do art. 536 do CPC.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, a decisão embargada foi bastante clara e precisa, pronunciando-se sobre os temas suscitados e trazidos em devolutividade.

Ademais, o dispositivo em sede recursal, geralmente, limita-se a prover ou desprover o recurso, não sendo praxe a reprodução das razões que levaram à conclusão.

Outrossim, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração, razão

por que, a ausência, enseja a sua rejeição.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

RELATOR